



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068982-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA APARECIDA GIOSA, são agravados ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS DE CIDADE ADEMAR - SAO PAULOLTDA e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068982-61.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 29ª Vara Cível

Juiz: Laura de Mattos Almeida

Agravante: Claudia Aparecida Giosa

Agravados: Administradora de Cartao de Todos de Cidade Ademar - Sao Paulo Ltda e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária.

Voto nº 59.047

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por CLAUDIA APARECIDA GIOSA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta em face de ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS DE CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO LTDA. e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Pretende a agravante lhe seja concedida a gratuidade judicial, pois comprovou a insuficiência de recursos, sendo certo que percebe o salário mensal médio de R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras para atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda

presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o fundamento de que os elementos documentais infirmam a condição de hipossuficiência econômica, dado o valor do benefício previdenciário percebido pela autora.

De acordo com os documentos juntados (fls. 48/57), as evidências são no sentido de que a recorrente não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo. Ainda que seja expressivo o valor bruto do salário, constata-se que a parte contraiu empréstimos consignados (fls. 49/50), de tal sorte que, de modo efetivo, auferir cerca de R\$ 3.000,00 mensais, observada a média dos últimos três meses.

Na declaração de imposto de renda (fls. 51/57), não consta a titularidade de bens ou de significativos investimentos financeiros.

Os elementos de prova apresentados permitem dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pela agravante, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E, na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se-á à recorrente a punição devida.

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim, não há justificativa para indeferir o pleito de gratuidade processual nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez observado o contraditório e colhidos elementos de convicção mais seguros.

3. Ante o exposto, e com essas observações, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator